

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 271

ÉPOCA: 2017/2018

DATA: 31.JUL.2018

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 26 de julho de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

Acordam no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol

A. RELATÓRIO

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Guifões S. C. da decisão de mérito proferida pelo C.D. da FPB, motivado – no relevante – da seguinte forma:

“1. A decisão do conselho de disciplina comunicada aos clubes a 03.05.2018 é completamente extemporânea e realizada ao arpejo do regulamento de disciplina em vigor.

2. No Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol não está prevista a possibilidade de o Conselho de Disciplina poder efetuar a revisão de uma decisão que proferiu.

3. As decisões do Conselho de Disciplina não podem ser revistas por estes após ser proferidas porquanto as mesmas somente podem ser impugnadas através da interposição de recurso e por quem o Regulamento de Disciplina em vigente preveja que tem legitimidade para recorrer.

4. O poder decisório do Conselho de Disciplina esgotou-se com a decisão comunicada aos clubes a 27.04.2018, conforme prevê o artigo 613.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

(...)”

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

A questão em discussão no presente processo – que não esgota o problema, uma vez que está pendente de análise por este mesmo Conselho de Justiça um recurso interposto pelos juízes árbitros da decisão proferida pelo C.D. da FPB em 27 de Abril de 2018 – é a de saber se a decisão tomada pelo mesmo CD, em 3 de Maio, é ou não admissível, ou, mais concretamente, se o CD dispunha ou não de competência, à luz da lei e dos regulamentos aplicáveis, para proferir a decisão notificada a 3 de Maio.

Vejamos, pois, os argumentos aduzidos pelo Recorrente em sede de alegações de recurso, para posteriormente se decidir pelo acolhimento ou não dos mesmos. Como ponto prévio, importa sublinhar que não assiste razão ao Recorrente quando afirma que o poder jurisdicional do Conselho de Disciplina se esgota com a prolação da decisão final do procedimento disciplinar. Veja-se, por exemplo, que no Processo Penal a prolação de sentença, aresto decisório que esgota o poder jurisdicional do Tribunal, ainda admite a correção da sentença oficiosamente (ainda que, concedamos, em casos pontuais) – cfr. art.º 380.º do



» Parcerias Institucionais



» Parcerias



fonte viva



Código do Processo Penal. Posto isto, mal se entenderia que o Conselho de Disciplina da FPB não detivesse o mesmo poder-dever. Isto é o mesmo que dizer que o Conselho de Disciplina da FPB sempre terá como exceção ao esgotamento dos seus poderes jurisdicionais pelo menos os poderes de corrigir erros, lapsos obscuridades ou ambiguidades cuja remoção não importe modificação essencial da decisão proferida nos autos.

Contudo, este princípio não cauciona a operação hermenêutica que o Conselho de Disciplina fez para justificar o seu comportamento: ainda que se admita a possibilidade de a notificação feita aos Clubes e respetivas associações se tenha de facto devido a um lapso, o que foi notificado a 03.05.2018 foi uma decisão integralmente diferente que decide, inclusive, em sentido oposto ao conteúdo da anterior decisão.

Aí sim, assiste razão ao Recorrente: a decisão notificada a 03.05.2018 é regulamentarmente inadmissível, por já se ter verificado o esgotamento do poder jurisdicional do Conselho de Disciplina e, nessa medida, só resta a este Conselho de Justiça verificar a inexistência dessa Decisão do Conselho de Disciplina.

Ressalve-se, contudo, que contrariamente ao que a Recorrente refere, tal não significa que a decisão tomada pelo C.D. se tenha tornado definitiva, uma vez que se encontra pendente de análise um recurso neste Conselho de Justiça que tem por objeto a mesma decisão do C.D. de 27 de Abril de 2018.

Fica, assim, prejudicado o conhecimento do restante recurso interposto pelo Guifões S. C.

DECISÃO:

Em face de todo o exposto, é decidido por este Conselho:

- Declarar verificada a inexistência da Decisão do Conselho de Disciplina de 03.05.2018;
- Determinar a devolução do montante liquidado a título de caução à Recorrente.

Lisboa, 26 de julho de 2018.

O Conselho de Justiça

Dr. António Portugal (Presidente e Relator)

Dr. Luís Graça

Dr^a Maria Fátima Magro

Dr. Ricardo Saldanha

Dr. Rui Reis”

LISBOA, 31 DE JULHO DE 2018

A DIREÇÃO